



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002633/1995 AI: 1/336057

RECORRENTE: CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO POR EXTEMPORANEIDADE. Ação Fiscal Nula, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Auto de Infração lavrado sem a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, ocasionando cerceamento ao pleno direito de defesa do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime para rejeitar a decisão Condenatória de 1ª Instância e decidir pela Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 1994 lançou e aproveitou no Livro de Registro de Apuração do ICMS, crédito extemporâneo referente aos exercícios de 1989 e 1990 respectivamente, e que foi, por esse motivo, considerado indevido.

Foram indicados como infringidos os arts. 44 a 52, e cominada a penalidade contida no art.117, II, "a", todos da Lei nº 11.530/89.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando ser legítimo o crédito, por ser oriundo de mercadorias adquiridas para serem consumidas no processo industrial, como elementos indispensáveis à obtenção do seu produto final que é cimento, e arguiu, também, o princípio da não cumulatividade do ICMS.

A 1ª Instância solicita perícia às fls. 23, obtendo resposta às fls. 24 a 99, sendo o laudo pericial contestado pela autuada, fls. 101 a 103.

A nobre julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, arguindo os artigos 45 e 46 da Lei nº 11.530/89.

A consultoria tributária em seu parecer, entende que por não estar preciso e claro, na peça inicial, os motivos da autuação, houve impedimento do exercício do direito de defesa do contribuinte, e opina para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de Primeira Instância seja reformada, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito fiscal. fls. 123/124.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 125 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de uma acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de novembro e dezembro de 1994 e que não foram utilizados na época devida (1989 e 1990), porém, não consta na peça inicial a razão pela qual referidos créditos foram considerados indevidos.

Desta forma, o Auto de infração foi lavrado sem a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, e que é um dos requisitos indispensáveis à sua validade, ocasionando, assim, a nulidade do feito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, por não oferecer à empresa autuada os elementos necessários ao exercício pleno do seu direito de defesa.

O fato da empresa ter lançado extemporaneamente créditos de ICMS não é, por si só, motivo para considerá-los indevidos como entendeu a julgadora singular, pois é a natureza da operação e a finalidade a que se destinam as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de aquisição, que irão determinar se eles poderão ser aproveitados ou não pelo adquirente.

Em face do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela Nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

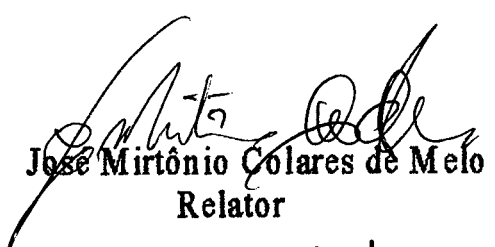
É O VOTO

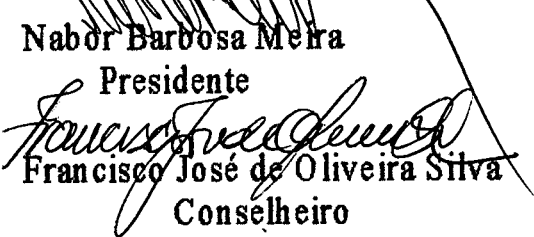
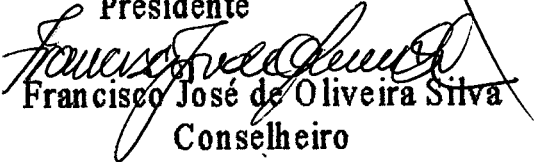
DECISÃO:

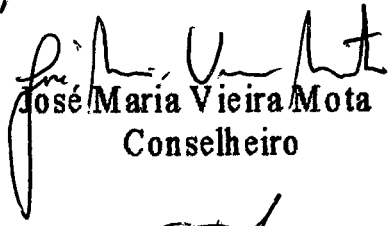
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela Nulidade da autuação, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2000.

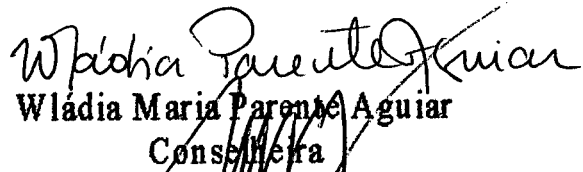

José Mirtônio Colares de Melo
Relator

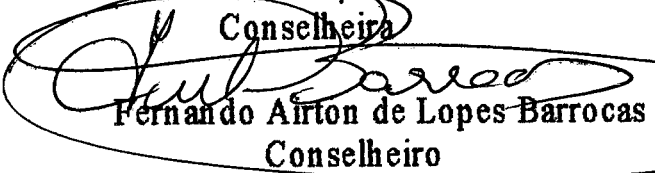

Nabór Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

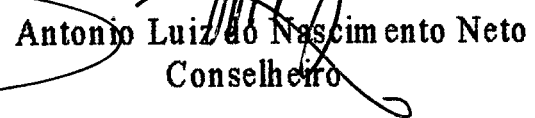

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

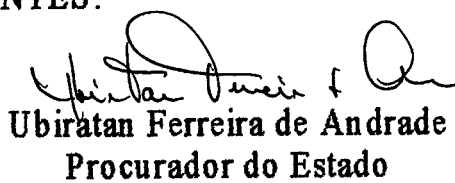

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário